



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos
relativa às Contas Anuais
apresentadas pelo Partido Nós
Cidadãos, referentes a 2018**

PA 19/ Contas Anuais/18/2019

janeiro/2023



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais identificadas no Relatório da ECFP e ora reanalisados	3
2.1. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2018 do Partido – escusa de conclusão.....	3
3. Decisão	6



Lista de siglas e abreviaturas

ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
NC	Nós, Cidadãos!



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (de seguida denominada ECFP) concluiu a elaboração, a 31 de agosto de 2022, do Relatório previsto no artigo 30.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, relativo ao **Nós, Cidadãos!**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, não tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que a situação ali descrita não é controvertida.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas anuais identificadas no Relatório da ECFP e ora reanalisados

2.1. Impossibilidade de análise às contas anuais de 2018 do Partido – escusa de conclusão

Considerando o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando tal dever que os elementos de suporte dos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados, o que no caso não se verifica.

Considera-se que o incumprimento da apresentação do conjunto completo das demonstrações financeiras impossibilita a apreciação e fiscalização das contas anuais do NC, concretamente a verificação da sua conformidade com o regime da L 19/2003, o que constitui uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, desse diploma, atenta a remissão desta norma para o SNC.



No caso, mesmo tendo sido notificado pela ECFP para vir apresentar a documentação em falta e essencial à apreciação do processo de prestação de contas, não foi disponibilizada pelo Partido a totalidade dos elementos relativos ao processo de prestação de contas referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2018, sendo que os documentos que foram apresentados mostram-se incompletos e insuficientes.

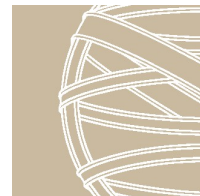
Ora, nos termos do estatuído no artigo 32.º, n.º 2, da LO 2/2005, para que possa ser havida como cumprida a obrigação de prestação de contas, é necessário que a estas subjaza um suporte documental e contabilístico devidamente organizado, nas suas várias vertentes, que permita conhecer a situação financeira e patrimonial dos partidos.

No caso vertente, tal não se verifica por um lado, em virtude da ausência dos seguintes elementos no processo de prestação de contas:

- I. Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais;
- II. Demonstração dos fluxos de caixa;
- III. Balancetes do razão e analítico antes e após o fecho das contas;
- IV. Lista de donativos de natureza pecuniária e em espécie;
- V. Lista de ações e meios; e
- VI. Mapa de angariação de fundos.

Por outro lado, pela apresentação incompleta e insuficiente da seguinte documentação, o que conduziu a uma escusa de conclusão relativamente às contas do Nós, Cidadãos! referentes ao ano de 2018:

- I. Anexo às demonstrações financeiras não apresenta o nível de detalhe previsto no SNC para as ESNL;
- II. Relatório de Gestão sem a informação detalhada das receitas e despesas do Partido;



- III. Listagem do e-fatura apresenta descrição deficiente das faturas (identificação do comerciante, data e numeração da fatura e/ou recibo);
- IV. Extratos bancários de 2018 incompletos, concretamente quanto às seguintes contas principais do banco Millennium BCP:
 - i. Conta – disponibilizados apenas os extratos bancários dos meses de fevereiro, março e abril;
 - ii. Conta – Conta Quotas – não foram disponibilizados os extratos bancários relativos aos meses de agosto e novembro;
 - iii. Conta – Conta Donativos – encontram-se em falta os extratos bancários dos meses de abril, junho, novembro e dezembro;
e
 - iv. Conta – Conta Empréstimos – ausência de extratos bancários dos meses de janeiro, junho, agosto, novembro e dezembro.

Nesta conformidade, considerou-se, em sede de Relatório, que não se podia ter por cumprida a obrigação de prestação de contas, pelo que foi o Partido advertido da intenção desta Entidade de decidir no sentido de que as contas não foram efetivamente prestadas.

O Partido e o respetivo responsável financeiro pelas contas em causa, convidados a pronunciarem-se e a anexarem os documentos em falta de forma a poder ser realizada a auditoria às contas anuais de 2018, nada disseram, pelo que se considera que, em conformidade com o estatuído no art.º 32.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, da LO 2/2005, as contas não foram efetivamente prestadas.



3. Decisão

Atentos os elementos apresentados e analisados em sede de auditoria e sistematizados no âmbito do Relatório e, em face da ausência de esclarecimentos ulteriores por parte do Partido **Nós Cidadãos!**, verifica-se que se está perante uma situação de contas não efetivamente prestadas (art.º 32.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, da LO 2/2005).

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do artigo 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 24 de janeiro de 2023

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Maria de Fátima Mata-Mouros

Lígia Ferro da Costa

Pedro Roque

(Presidente)

(Vogal)

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)